



37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100606-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Caetano

INTERESSADOS:

JOSAFÁ ALMEIDA LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GOVERNO. PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO CAETANO.
FALHAS FORMAIS.
CUMPRIMENTO DOS LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Análise das contas de governo do Prefeito do Município de São Caetano, relativas ao exercício financeiro de 2023, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Identificadas falhas nos registros contábeis das receitas e na estimativa da Lei Orçamentária Anual, que se apresentou superestimada em relação à real capacidade de arrecadação do município. 2.2. Constatada deficiência na programação financeira e no cronograma de



execução mensal de desembolso, prejudicando o controle eficiente dos gastos públicos. 2.3. Verificada relação despesa corrente/receita corrente de 98,62%, superando o limite de 95% estabelecido no art. 167-A da Constituição Federal. 2.4. Observado descumprimento do prazo para utilização do saldo do FUNDEB do exercício anterior até o primeiro quadrimestre, contrariando o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020. 2.5. Apesar das falhas apontadas, houve cumprimento dos principais limites constitucionais e legais relativos à educação, saúde e despesa com pessoal.

3. DISPOSITIVO: Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. O registro incorreto de receitas e a superestimação orçamentária, quando não comprometem materialmente a gestão fiscal e o cumprimento dos limites constitucionais, constituem falhas formais passíveis de ressalvas. 4.2. A programação financeira e o cronograma de desembolso são instrumentos essenciais de gerenciamento das despesas públicas, devendo refletir a realidade da arrecadação e execução orçamentária do município. 4.3. O descumprimento do prazo para utilização do saldo do FUNDEB do exercício anterior, quando não acompanhado de outras irregularidades graves e havendo cumprimento dos demais limites legais, não enseja rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/10/2025,



CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros,

JOSAFÁ ALMEIDA LIMA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Caetano a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSAFÁ ALMEIDA LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São Caetano, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Efetuar controle dos registros contábeis das receitas do município, através da auditoria/controladoria interna, para verificação e análise em consonância com a boa técnica contábil, devidamente amparada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, evitando erros futuros;
2. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada



conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

6. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
7. Efetuar revisão dos cálculos das despesas totais com pessoal - DTP;
8. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL